



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FILADÉLFIA
CARTÓRIO CRIMINAL

Av. Prefeito Wilson Martins de Castro, Quadra 57, n.º 351, Centro, Filadélfia-TO
CEP: 77795-000 Fone: (0xx63) 3478-1100

Processo n.º 0001289-08.2018.827.2718

Procedimento Judicial: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: **Abel Teixeira dos Santos**

Defensor Público: Dr. Uthant Vandrê Nonato Moreira Lima Gonçalves

Vítima: João Amâncio dos Santos

Infração Penal: Artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, com a incidência da alínea "h" do art. 61, na modalidade tentada, art. 14 do mesmo Código.

ATA FINAL DO JULGAMENTO DO ACUSADO
Abel Teixeira dos Santos
1ª Reunião da 1ª Sessão

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (05/08/2019), às 09h25min nesta cidade e Comarca de Filadélfia-TO, na Sala do Tribunal do Júri, às portas abertas ao público, presente o Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, **Dr. Kilber Correia Lopes**, comigo Flávio Moreira Araújo, Técnico Judiciário, presentes o Promotor de Justiça, **Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva**, o Defensor Público, **Dr. Uthant Vandre Nonato Moreira Lima Gonçalves**, **Assistente da Defesa:** Dr. Orleano Mendes da Silva Júnior OAB-TO 9230 e o Acusado: **ABEL TEIXEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/10/1985, natural de Jacobina/BA, filho de Manoel José dos Santos e Florita Teixeira dos Santos, CPF 017.173.525-02, residente na Rua Guaporé, s/n.º, Beira Rio, Filadélfia/TO. Presentes o Oficial de Justiça, José Nunes de Sousa e a Oficiala de Justiça, Patrícia Bento da Silva, deu-se início à 1ª Reunião da 1ª Temporada do Tribunal do Júri Popular.

Dando início aos trabalhos, o próprio Magistrado fez a verificação das cédulas.

Na sequência foi realizada a chamada dos jurados em voz alta pela Assessora Jurídica, Thamiles Valuá da Silva Araújo, tendo sido verificado o comparecimento dos seguintes jurados: Mailson Chaves dos Reis, Marcos Nepomuceno Dias Nobrega, Jorlam Martins da Silva, Sérgio Alves de Araújo, Edineia Rodrigues Leal, Josué de Sousa Júnior, Cesar Ferreira Jardim, Thamara Aquino Sousa, Heleilane Alves Brito, Geovane Bezerra Moraes, Leandro Ferreira Campos, Geferson Resplandes Araujo, Flavio Duarte Alves da Cruz Souza, Marineide Fernandes Cruz, Mayara Sousa Gomes, Lia Paula Monteiro Carneiro. A jurada MARCINEIDE RODRIGUES apesar de não intimada, compareceu espontaneamente saindo devidamente advertida que deverá comparecer na próxima sessão.

Não compareceram: **Danilo Alves Aquino e Angleson Borges Sousa**, porém ante as justificativas apresentadas, foram dispensadas pelo Juiz Presidente nesta data.

Não compareceu também, **TÁSCIO FERNANDES DE LUCENA GOMES E MARIA ALICE DA SILVA DINIZ** embora intimado no evento nº 153, sendo multados em 01 (um) salário mínimo, ante a ausência de justificativa.

Não compareceram por não terem sido localizados para intimação os seguintes jurados: SAVIO ALVES DE ARAUJO, DOREIL RODRIGUES DE SOUSA, GABRIEL ALVES DE ARAUJO, MATEUS FERREIRA DE NORONHA COSTA, EDIVANEI ROCHA RIBEIRO, HIAGO DA SILVA AGUIAR, WALISSON TIAGO FERREIRA DOS REIS, ROSANE ALVES BARBOSA, VICTOR AURÉLIO MARANHÃO DE SOUSA, BEATRIZ DA SILVA SOUSA, KASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA, SORAIA BEZERRA MARTINS, ROGÉRIO GOMES DA COSTA, NAIRIANY CARVALHO VIEIRA.

Havendo número legal o Juiz Presidente declarou instalada a sessão, determinando que se procedesse ao pregão dos envolvidos.

Presente o acusado e as seguintes testemunhas:

Acusado: **Abel Teixeira dos Santos**: Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: 1- Geovani Silva de Oliveira, 2-Eurípedes Oliveira da Silva, 3- Lucivane Barbosa da Silva, 4- Carlos Alexandre Medeiros Amorim, 5- Ronivaldo Aires dos Santos; Testemunhas arroladas pela Defesa (as mesmas arroladas pelo Ministério Público): 1- Geovani Silva de Oliveira, 2-Eurípedes Oliveira da Silva, 3- Lucivane Barbosa da Silva, 4- Carlos Alexandre Medeiros Amorim; 5- Ronivaldo Aires dos Santos.

Ausente a vítima João Amâncio, mesmo tendo sido devidamente intimado, conforme certidão no evento nº

Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente esclareceu sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes nos artigos 448 e 449 do Código de Processo Penal, advertindo-os, ainda, que, uma vez sorteados, não poderiam comunicar-se uns com os outros ou com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, conforme artigo 466 do Código de Processo Penal.

Em seguida, o Magistrado retirou da urna especial, uma a uma, as cédulas contendo os nomes dos jurados, que as leu, em voz alta, tendo sido sorteados, nesta ordem, ficando assim formado o Conselho de Sentença:

1.	SÉRGIO ALVES DE ARAÚJO
2.	THAMARA AQUINO SOUSA
3.	MAILSON CHAVES DOS REIS
4.	GEFERSON RESPLANDES ARAUJO
5.	GEOVANI BEZERRA MORAES
6.	CESAR FERREIRA JARDIM
7.	JORLAM MARTINS DA SILVA

João Amâncio

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Após o que, o MM. Juiz convidou o Conselho de Sentença a prestar compromisso e fazer o juramento.

Foram dispensados pela Defesa sem justificativa os jurados HELEILANE ALVES BRITO.

Foram dispensados pelo Ministério Público injustificadamente os jurados EDINEIA RODRIGUES LEAL, JOSUÉ DE SOUSA JÚNIOR E LEANDRO FERREIA CAMPOS.

TÁSCIO FERNANDES DE LUCENA GOMES, sorteado não compareceu, embora intimado no evento nº 153, sendo novamente multado, agora em 02 (dois) salários mínimos, ante a ausência de justificativa.

MARIA ALICE DA SILVA DINIZ, que foi devidamente intimada e não compareceu, não foi sorteada.

Os jurados não sorteados foram dispensados, porém, convidados para assistir o julgamento.

Assim, formado o Conselho de Sentença e estando todos os presentes em pé, o MM. Juiz Presidente fez aos jurados a exortação do art. 472 do Código de Processo Penal, recebendo de cada jurado o compromisso "*Assim o prometo*", conforme consta do termo juntado nos autos.

Após isso, foram distribuídas aos jurados cópias da pronúncia e relatório do processo, elaborados pelo Juiz Presidente.

Em seguida passou-se à inquirição das testemunhas, as testemunhas do Ministério Público e da Defesa foram as mesmas.

Foram ouvidas as testemunhas Eurípedes Oliveira da Silva, Carlos Alexandre Medeiros Amorim, Lucivane Barbosa da Silva, Giovani Silva de Oliveira e Ronivaldo Aires dos Santos.

As testemunhas, Eurípedes Oliveira da Silva e Lucivane Barbosa da Silva, pediram para prestar seus depoimentos sem a presença do acusado o que foi deferido pelo Juiz Presidente sendo o acusado retirado do salão do Tribunal do Júri no momento das oitivas.

Houve pequeno intervalo.

Ressalto que antes de cada intervalo para que os jurados usassem o banheiro, o Magistrado alertou previamente aos Oficiais, advertindo ainda aos jurados que a entrada no banheiro deveria ser organizada em filas para que apenas um entrasse de cada vez, evitando, assim, a comunicação entre eles.

Após a inquirição de cada testemunha foi concedido aos jurados a oportunidade de realizarem perguntas o que foi recusado por eles, sendo as testemunhas dispensadas pelo Juiz Presidente.

Houve intervalo.

Foi dado à Defesa oportunidade de entrevista com seu cliente.

Em seguida o acusado foi interrogado. Em seu interrogatório o acusado alegou que a vítima lhe atacou e que não se recorda do momento e nem como agrediu a vítima, após o fato foi até uma residência onde a polícia o encontrou e que não ofereceu resistência à prisão.

Logo após o interrogatório do acusado o Juiz Presidente concedeu aos jurados a oportunidade de realizarem perguntas, o que não foi aceito.

Em seguida foi feito um intervalo para o almoço às 11h37min.

Os trabalhos foram retomados às 12h43min.

O MPE iniciou sua sustentação oral às 12horas e 41minutos e pediu a condenação do acusado por crime de homicídio qualificado. Encerrou às 13horas e 48minutos.

A Defesa iniciou sua sustentação oral às 14horas e 02minutos. Pugnou pela retirada da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Encerrou às 15horas e 04minutos.

A Defesa pediu que fosse mostrado aos jurados o vídeo com a oitiva da testemunha Carlos Alexandre de Medeiros Amorim prestado em juízo, o que foi deferido pelo Juiz Presidente.

O MPE foi à réplica. Reforçou a tese anteriormente sustentada. Iniciou às 15horas e 12 minutos e encerrou às 16 horas e 04 minutos.

Houve intervalo.

A Defesa iniciou a tréplica às 16horas e 11minutos. Reforçou a tese anteriormente sustentada. Encerrou às 16horas e 23minutos.

Após, o Juiz Presidente indagou aos jurados se estavam aptos a votar ou se desejavam mais esclarecimentos, momento em que responderam que estavam aptos.

Em continuação, o juiz presidente pediu que todos se retirassem do salão do júri a fim de ser procedida a votação, só permanecendo os jurados, o representante do Ministério Público, o defensor público, este servidor, e os dois oficiais, estes para auxiliar nos trabalhos.

Ato contínuo, o juiz presidente elaborou os quesitos, leu e explicou o significado legal de cada um aos jurados ainda em Plenário, não tendo havido nenhuma reclamação por parte da acusação ou da defesa, nos termos do art. 484 do Código de Processo Penal.

No interior do salão do júri, à portas fechadas, o juiz Presidente leu e, novamente, explicou o significado de cada quesito a ser respondido, enquanto um Oficial de Justiça recolhida em uma urna as cédulas com os votos dos jurados, o outro Oficial de Justiça, em uma urna diversa, recolhia as não utilizadas, assim fazendo para todos os quesitos.

Jonas Martins da Silva

O Juiz Presidente anunciou que iria dar início ao julgamento, e, às portas fechadas, passou-se à votação dos quesitos pelo Conselho de Sentença, por meio de cédulas "SIM" ou "NÃO" na forma usual, com as formalidades legais.

Em seguida foi feito um intervalo para o lanche às 16h40min.

Apurados os quesitos, os Jurados reconheceram a materialidade, letalidade e autoria, concluindo que o acusado **ABEL TEIXEIRA DOS SANTOS** foi o autor do crime de homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa, contra a vítima JOÃO AMÂNCIO DOS SANTOS.

Às 17h14min o Juiz Presidente fez a leitura da **sentença**, que segue: **SENTENÇA** - Abel Teixeira dos Santos foi responde perante o juízo da Vara Criminal da Comarca de Filadélfia - TO, pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificada por recurso que dificultou a defesa, nos termos da Denúncia, tendo como vítima João Amâncio dos Santos.

O fato ocorreu em 3 de julho de 2018, em Filadélfia - TO.

A ação penal tramitou regularmente e após a instrução criminal, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, determinou-se a submissão **dos fatos atribuídos ao acusado** a julgamento popular, que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a série de quesitos apresentada, por maioria:

- a. Reconheceu que a vítima foi alvo de golpe de arma branca.
- b. Reconheceu a autoria do fato pelo denunciado.
- c. Admitiu a tentativa da conduta.
- d. Não absolveu o denunciado.
- e. Reconheceu a ocorrência da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno ABEL TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/10/1985, natural de Jacobina/BA, filho de Manoel José dos Santos e Florita Teixeira dos Santos, CPF 017.173.525-02, residente na Rua Guaporé, s/n Beira Rio, Filadélfia/TO, na pena do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, na forma da Lei 8.072 de 22 de julho de 1990.**

Nos termos do art. 59, do Código Penal, passo a dosar a pena:

- a) Primeira Circunstância Judicial a ser analisada é a culpabilidade¹. Esta deve ser avaliada como desfavorável ao sentenciado, uma vez que se trata de

¹ PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. **REPROVAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA**. MOTIVAÇÃO ECONÔMICA

pessoa jovem, apta ao trabalho e tinha plena consciência do ato delitivo e o mal que praticara, posto que, além de já responder a uma ação penal estava com mandado de prisão contra si, em aberto, praticou o injusto penal em local tido para entretenimento e diversão, merecendo sua conduta uma alta reprovabilidade.

b) Segunda Circunstância Judicial a ser analisada é acerca dos antecedentes. Conforme certidão acostada, o sentenciado é primário, devendo ser a presente circunstância ter valoração neutra;

c) Terceira Circunstância Judicial a ser analisada é acerca da conduta social do sentenciado. Não há nos autos elementos suficientes para uma valoração positiva ou negativa;

d) Quarta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca da Personalidade do agente. Não há elementos que indiquem uma valoração negativa no que tange a personalidade do réu;

e) Quinta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca dos motivos. Os motivos são inerentes ao tipo penal. Assim, a presente circunstância não deve ser valorada negativamente;

f) Sexta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca das circunstâncias do delito. O sentenciado, após discussão, em um bar em disputa em jogos para entretenimento, quando já se imaginava superada uma desentendimento anterior, decidiu por fim a vida da vítima, para aproveitando de momento de distração partiu contra a vítima, sem qualquer defesa para essa, onde não se poderia imaginar qualquer ataque. Devendo ser valorado negativamente tal circunstância judicial;

g) Sétima Circunstância Judicial a ser analisada é acerca das consequências. A consequência do ato perpetrado é inerente ao tipo penal. Assim, a presente circunstância não deve ser valorada negativamente;

h) Oitava Circunstância Judicial a ser analisada é acerca do comportamento da vítima. A vítima não contribuiu para o cometimento do crime.

DIANTE DISSO, pela prática da infração penal prevista no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, passa-se a dosar a pena:

1º Fase: Pena base.

Atendendo aos critérios do art. 59, do Código Penal, onde há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis o sentenciado, a pena aplicada deve ser

INERENTE AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I. Culpabilidade, entendida como circunstância judicial, refere-se à reprovação social da conduta, não ao conceito da estrutura analítica do crime. II. A motivação econômica não pode ser considerada para o fim de majorar a pena-base dos delitos que protegem o patrimônio, por ser inerente aos próprios tipos penais. III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ - HC: 178660 GO 2010/0125430-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 03/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

fixada afastada ao mínimo legal. Assim, fixo a **pena base em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

2º Fase: Atenuantes e agravantes.

Considerando a confissão, atenuo a pena em 1/6 (um sexto)². A vítima, quando do fato, era maior de 60 (sessenta) anos, devendo a agravante prevista no art. 61, II, "h" ser reconhecida, o que exaspera a pena em 1/6 (um sexto). Não há qualquer circunstância legal atenuante ou agravante a serem analisadas, temos até o momento a pena apurada como sendo em **16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.**

3º Fase: Causas de diminuição e aumento de Pena.

Considerando as avaliações feitas em linhas pretéritas, por ter cometido o crime na forma tentada, em respeito ao Parágrafo único do art. 14, do Código Penal, diminuo a pena apurada na proporção de 1/3 (um terço), apurando a pena.

Não havendo qualquer outra causa de diminuição ou aumento de pena, assim, fixo a **pena em definitivo 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Por oportuno, atendendo ao disposto no artigo 33, § 2º, 'a', do Código Penal, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme avaliações feitas em linhas pretéritas.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos materiais, haja vista o delito não deixar em primeiro momento qualquer prejuízo material. Assim, não vislumbro a possibilidade elencada no art. 387, IV, do Código Penal.

PRISÃO PREVENTIVA

Em observância no contido no art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, passa-se a analisar sobre a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

A Liberdade Provisória é o instituto que se cabível, substituirá a prisão em flagrante e/ou Prisão Preventiva, vigorando até o trânsito em julgado da decisão final, onde haverá a execução da pena aplicada, no caso de condenação, ou a liberdade definitiva, na hipótese de absolvição. Dever-se-á, considerar também, se existe ou não as hipóteses em que é cabível a prisão preventiva.

A Prisão Preventiva é a decretada pelo Juiz em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, para garantir a ordem jurídica e social e tem cabimento quando ficarem bem demonstrados o *Fumus boni iuris* (pressupostos da prisão preventiva), o *Periculum in mora*

² A lei não estabelece o percentual de aumento ou de diminuição da pena no tocante às agravantes ou atenuantes genéricas. Na prática forense, todavia, consagrou-se o entendimento de que o aumento ou a diminuição deve ser de 1/6 sobre a pena-base, por se tratar do menor índice estipulado pela legislação penal (Código Penal e leis especiais) para as causas de aumento e de diminuição da pena. MASSON, Cleber Direito Penal Esquematizado – Parte geral – vol.1. 9.ª ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: MÉTODO, 2015. Pág. 938 – Versão ebook

(fundamentos da prisão preventiva), e estiverem presentes as condições de sua admissibilidade.

Tais elementos ficaram cristalinamente evidenciados na decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva (Eventos de nº 9 e 19 dos autos 0001096-90.2018.827.2706).

Na data de hoje, em sessão solene do Egrégio Tribunal Popular do Júri, foi reconhecida a materialidade e autoria do delito imputado ao réu e este foi sentenciado, tendo como pena apurada em **10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Reforça-se que a publicação de édito condenatório, com pena considerável, pode servir como incentivo a fuga, frustrando assim a aplicação da Lei Penal.

Assim, não restando qualquer que seja a ilegalidade referente a manutenção do decreto de prisão preventiva, a sua manutenção é medida que se impõe.

Diante disso, com fundamento no art. 311, art. 312 e artigo 313, I, todos do Código de Processo Penal **MANTENHO** a prisão preventiva pelos fundamentos dispensados na Decisão de decretação em razão dos mesmos ainda se fazerem presentes.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, III).

Custas pelos condenados na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público com vista dos autos, na forma da lei.

O acusado e sua defesa técnica saem intimados desta sentença.

Transitada em julgado a decisão e expedida a competente Guia de Execução, proceda no arquivamento dos autos.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Filadélfia - TO, às 17 horas e 20 minutos, do dia 5 de agosto de 2019.

Sentença lida em público, às portas abertas, na presença do réu, dos Srs. Jurados, das partes e do público presente, saindo às partes devidamente intimadas. Intimados os presentes. **Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive ao Instituto de Identificação e ao Cartório Eleitoral, se for o caso, proceda-se com baixa definitiva.** Publicada no Salão do Tribunal do Júri, da Comarca de Filadélfia-TO, às 17 horas e 20 minutos, do dia 05 de agosto de 2019, saindo as partes intimadas para efeitos recursais. **Dr. KILBER CORREIA LOPES**, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri."

Em seguida foi dada a palavra às partes e nada requereram.

Dr. Kilber Correia Lopes
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça

Dr. Uthant Vandre Nonato Moreira Lima Gonçalves
Defensor Público

Dr. Orleano Mendes da Silva Júnior OAB-TO 9230
Assistente da Defesa

Abel Teixeira dos Santos
Réu

Jurados:

1. SÉRGIO ALVES DE ARAÚJO *Sérgio Alves de Araújo*
2. THAMARA AQUINO SOUSA *Thamara Aquino Sousa*
3. MAILSON CHAVES DOS REIS *Mailson Chaves dos Reis*
4. GEFERSON RESPLANDES ARAUJO *Geferson Resplandes Araujo*
5. GEOVANI BEZERRA MORAES *Geovani Bezerra Moraes*
6. CÉSAR FERREIRA JARDIM *Cesar Ferreira Jardim*
7. JORLAM MARTINS DA SILVA *Jorlam Martins da Silva*